



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**2ª Câmara Cível - Recife**

- F:(  
)

Processo nº **0015936-62.2022.8.17.2001**

APELANTE: -----

APELADO(A): ----- REPRESENTANTE: -----

### **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**Relatório:**

### **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 000015936-62.2022.8.17.2001**

**JUIZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR**



## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença prolatada pelo juízo da 26ª vara cível da comarca da capital – Seção B, que julgou improcedente o pleito autoral.

**AÇÃO ORIGINÁRIA:** Ação ordinária com pedido de tutela de urgência, buscando a realização de cirurgia de “Osteotomias Segmentares da Maxila”, “Osteotomias Alvéolo Palatinas”, “Osteoplastia de Mandíbula” e “Enxerto Ósseo”, em ambiente hospitalar, com anestesia e materiais necessários.

**SENTENÇA (ID 35478968):** O magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, honorários periciais e advocatícios, este último arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**RAZÕES DO APELO (ID 35478970):** Sustenta a ausência de qualificação técnica da perita para avaliar o quadro clínico do apelante. Argumenta a conclusão equivocada da perita, diante da inaptidão para tal, a urgência para realização do tratamento e a cobertura contratual, diante do quadro clínico do paciente. Requer, a condenação da operadora a arcar com o procedimento cirúrgico prescrito, além de indenização por danos morais.

**CONTRARRAZÕES (ID 35478974):** Pugna pela manutenção da sentença e consequente improvemento do recurso com a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

*Relator*



**Voto vencedor:**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 000015936-62.2022.8.17.2001**

**JUIZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**VOTO**

Senhores Desembargadores,

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça.

De início, diante dos novos fatos apresentados, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar a obrigatoriedade de autorização/custeio referente a procedimento cirúrgico odontológico de Osteotomias Segmentares da Maxila, Osteotomias Alvéolo Palatinas, Osteoplastia de Mandíbula e Enxerto Ósseo, em ambiente hospitalar, com anestesia e materiais necessários, pelo plano de saúde apelado.



Consoante relatado, estes autos albergam insurgência contra sentença por meio da qual o magistrado condutor do feito, verificando que o autor não logrou êxito na comprovação dos fatos por si articulados, revogou a decisão liminar e julgou improcedentes os pedidos.

Consigno que a razoável duração do processo é garantia fundamental, princípio constitucional que repousa no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e fim a ser perseguido, razão pela qual profundas digressões se me afiguram inoportunas no caso em apreço.

Nessa toada, esclareço que, em recente decisão, o augusto Superior Tribunal de Justiça reafirmou que **“a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir”**. (AgRg no AREsp 1676717/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

Dito isso, verifico que **A SENTENÇA FORA PROLATADA DE FORMA ESCORREITA E SE APRESENTA ISENTA DE VÍCIOS**. Colho excerto da fundamentação lançada ao ato decisório ora atacado, que ora adoto como *ratio decidendi*, com vistas a evitar tautologia e evidenciar seu acerto, *in verbis*:

(...)

A prova técnica produzida forneceu os subsídios necessários ao julgamento da demanda, a qual, consoante o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, apreciada, em conjunto com os demais elementos de convicção coligidos aos autos, permitem a formação da convicção deste Juízo, necessária à prestação da tutela jurisdicional ao presente caso, de modo a delinear os contornos das responsabilidades, na esfera civil, sob o âmbito do microsistema consumerista.

A perita apresentou o laudo pericial no qual concluiu que (Id. 114058127 - Pág. 12):

“No caso em tela a urgência do procedimento não foi evidenciada, por se tratar de uma condição existente há aproximadamente 10 anos, decorrente das perdas dentárias do autor. O examinado faz uso de aparelho ortodôntico o que assegura o correto posicionamento dentário até a reabilitação odontológica adequada. O periciado também apresenta uma boa condição de saúde geral permitindo a realização do procedimento em ambiente ambulatorial.



....

1- O diagnóstico principal do examinado é “perda de dentes devido a acidente, extração ou doenças periodontais CID 10 K08.1”.

Não havendo dessa forma compatibilidade com o laudo do cirurgião assistente de: “atrofia do rebordo alveolar sem dentes – CID 10 K08.2”.

2- O diagnóstico é compatível com o laudo do exame de tomografiacomputadorizada anexado ao processo (23/11/2021) que descreve especificamente “Dentes 37, 46 e 47 ausentes, demais dentes presentes”.  
“Cristas ósseas alveolares normais. Bases ósseas preservadas”.

3- Em se optando pelo tratamento cirúrgico para reabilitação de perdas dentárias, a literatura preconiza a utilização de implantes osteointegrados, não havendo nesse caso a necessidade de enxerto ósseo, por haver altura e espessura ósseas para reabilitação (ver descrição de exame tomográfico). **Não há dessa forma compatibilidade com o procedimento indicado pelo cirurgião assistente de: aumento ósseo em altura e espessura de região posterior de mandíbula com enxerto ósseo.**

4- **Não há compatibilidade acerca da lista de materiais apresentada com o procedimento cirúrgico adequado ao caso avaliado”.**

Assim, verifica-se que a perita concluiu que os procedimentos postulados pelo autor não são compatíveis com a patologia que ele possui, logo, se a prova pericial imparcial produzida em juízo aponta para a incompatibilidade entre o tratamento e a doença, não é o caso de compelir o réu a custear o tratamento.

Além disso, o tratamento adequado para o autor, conforme consta no laudo pericial, é uma reabilitação odontológica com implantes dentários, um procedimento odontológico e não hospitalar, não havendo cobertura contratual para sua realização.

Ademais, sendo legítima a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar o procedimento solicitado pelo autor, improcede o pedido de indenização por danos morais por ausência de ato ilícito.

É de ressaltar que o Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para que a perita se manifestasse sobre as manifestações do assistente técnico do autor e manteve integralmente as conclusões de seu laudo pericial, conforme se percebe no laudo complementar de id. 151890633.

No referido laudo complementar, a perita judicial fez duras críticas ao assistente técnico da parte autora e afirma que este desconhece ou descumpre diversas normas da ANS e do Conselho Federal de Odontologia, inclusive a citar o Código de Ética Odontológica (id. 151890633).”

Irretocável a sentença prolatada. De se ver que o juízo de origem analisou e valorou, com verticalidade, o plexo fático-probatório dos autos constante. Sem embargo, urge pontuar certas **PREMISSAS FÁTICAS**, na qualidade de verdadeiras **PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO**.



Nos autos, os exames clínicos apresentados pelo próprio autor e, sobretudo, o laudo pericial acostado ao feito, contrariam sobremaneira a indicação do cirurgião assistente, a denotar que a cirurgia bucomaxilofacial não é necessária na hipótese dos autos.

Nesse diapasão, o laudo pericial (ID 25723329), realizado por cirurgiã-dentista, é bastante esclarecedor a respeito do caso clínico, concluindo que o procedimento indicado no laudo apresentado pelo apelante não condiz com a necessidade apresentada, uma vez que não possui deformidade funcional que justifique intervenção dessa magnitude.

Verifica-se que o debate é técnico, exigindo-se conhecimentos específicos da área da odontologia, razão pela qual, para subsidiar o convencimento adotado no julgamento da demanda, mostrou-se indispensável a realização de perícia odontológica.

Nesse passo, a perícia, em hipóteses como a dos autos, coerente com o acervo probatório, mostra-se preponderante, por se encontrar equidistante do conflito, não havendo como argumentações desacompanhadas de outras provas terem força suficiente a ilidir a conclusão levada a efeito em laudo pericial produzido por profissional com qualificação para a análise.

Nessa confluência de ideias, das provas acostadas aos autos, sobretudo a pericial, denota-se que o procedimento cirúrgico não é necessário ao caso particular dos autos, razão pela qual a conclusão do juízo *a quo* quanto à improcedência dos pedidos iniciais é irretocável e deve ser mantida incólume.

Noutro giro, não se olvida que o procedimento cirúrgico bucomaxilofacial “Osteotomia Alvéolo Palatinas” consta no rol da ANS e possui cobertura obrigatória dos planos de saúde, consoante amplo entendimento jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista a necessidade de internação hospitalar, considerando se tratar de cirurgia invasiva, para reconstrução da mandíbula e enxerto ósseo.

Todavia, a *ratio decidendi* que ora se apresenta é completamente diversa, qual seja, restou sobejamente comprovado no feito que, no caso vertente, a cirurgia não é indicada.

É certo que, não obstante ser, em princípio, privilegiada a indicação do profissional que assiste o paciente, o laudo particular apresentado pelo apelante contraria o fato de que todos os elementos probatórios, sobretudo o laudo pericial, convergem para a conclusão de que a prescrição não foi adequada.



Com tais considerações, comungo da conclusão levada a efeito pelo juízo singular e anoto inexistir suporte probatório a sustentar a narrativa recursal, a teor da legislação de regência, *in verbis*:

**CPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em virtude do desprovimento do recurso, **MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** de 10% (dez por cento) para o importe de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa, com arrimo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>, suspensa a exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita.

É como voto.

Recife, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

*Relator*

10

---

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)



§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...)

**Demais votos:**

**Ementa:**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 000015936-62.2022.8.17.2001**

**JUIZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. OSTEOTOMIA ALVÉOLO PALATINAS. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA ODONTOLÓGICA. CIRURGIA DESNECESSÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A perícia, em hipóteses como a dos autos, coerente com o acervo probatório, mostra-se preponderante, por se encontrar equidistante do conflito, não havendo como argumentações desacompanhadas de outras provas terem força



suficiente a ilidir a conclusão levada a efeito em laudo pericial produzido por profissional dentista.

2. A perícia realizada constatou que o apelante apresenta ausências dos dentes, cujo diagnóstico é CID-10 K08.1 (perda de dentes devida a acidente, extração ou a doença periodontal localizada), cujas opções de tratamento são reabilitação da área da perda do dente e implantes dentários, sem a necessidade de intervenção a nível hospitalar, tampouco realização de osteotomia alvéolo palatina, porquanto preservadas as demais funções mandibulares.

3. Apesar do procedimento cirúrgico pleiteado constar no rol da ANS e possuir cobertura obrigatória dos planos de saúde, a *ratio decidendi* repousa na ampla comprovação de que a cirurgia não é indicada e a prescrição do cirurgião-dentista particular não foi adequada. 4. Por conseguinte, a negativa de cobertura médico-hospitalar pelo plano de saúde encontra respaldo, pois o procedimento não corresponde ao tratamento cabível para o diagnóstico do paciente. Exercício regular do direito.

5. Recurso não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os excelentíssimos Desembargadores componentes da egrégia Segunda Câmara Cível deste augusto Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida, majorados os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão da justiça gratuita, nos termos do voto do excelentíssimo Desembargador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

*Relator*



**Proclamação da decisão:**

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, RUY TREZENA PATU JÚNIOR]**

, 8 de julho de 2024

Magistrado



**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 000015936-62.2022.8.17.2001**

**JUIZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença prolatada pelo juízo da 26ª vara cível da comarca da capital – Seção B, que julgou improcedente o pleito autoral.

**AÇÃO ORIGINÁRIA:** Ação ordinária com pedido de tutela de urgência, buscando a realização de cirurgia de “Osteotomias Segmentares da Maxila”, “Osteotomias Alvéolo Palatinas”, “Osteoplastia de Mandíbula” e “Enxerto Ósseo”, em ambiente hospitalar, com anestesia e materiais necessários.

**SENTENÇA (ID 35478968):** O magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, honorários periciais e advocatícios, este último arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**RAZÕES DO APELO (ID 35478970):** Sustenta a ausência de qualificação técnica da perita para avaliar o quadro clínico do apelante. Argumenta a conclusão equivocada da perita, diante da inaptidão para tal, a urgência para realização do tratamento e a cobertura contratual, diante do quadro clínico do paciente. Requer, a condenação da operadora a arcar com o procedimento cirúrgico prescrito, além de indenização por danos morais.



**CONTRARRAZÕES (ID 35478974): Pugna pela manutenção da sentença e conseqüente improvidamento do recurso com a majoração dos honorários advocatícios.**

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR - 13/06/2024 14:32:08 Num. 37374168 - Pág. 1  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061314320834800000036764425>  
Número do documento: 24061314320834800000036764425

Recife, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

*Relator*



## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL N. 000015936-62.2022.8.17.2001**

**JUIZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. OSTEOTOMIA ALVÉOLO PALATINAS. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA ODONTOLÓGICA. CIRURGIA DESNECESSÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA. SENTEÇA MANTIDA.**

1. A perícia, em hipóteses como a dos autos, coerente com o acervo probatório, mostra-se preponderante, por se encontrar equidistante do conflito, não havendo como argumentações desacompanhadas de outras provas terem força suficiente a ilidir a conclusão levada a efeito em laudo pericial produzido por profissional dentista.

2. A perícia realizada constatou que o apelante apresenta ausências dos dentes, cujo diagnóstico é CID-10 K08.1 (perda de dentes devida a acidente, extração ou a doença periodontal localizada), cujas opções de tratamento são reabilitação da área da perda do dente e implantes dentários, sem a necessidade de intervenção a nível hospitalar, tampouco realização de osteotomia alvéolo palatina, porquanto preservadas as demais funções mandibulares.

3. Apesar do procedimento cirúrgico pleiteado constar no rol da ANS e possuir cobertura obrigatória dos planos de saúde, a *ratio decidendi* repousa na ampla comprovação de que a cirurgia não é indicada e a prescrição do cirurgião-dentista particular não foi adequada. 4. Por conseguinte, a negativa de cobertura médico-hospitalar pelo plano de saúde encontra respaldo, pois o procedimento não corresponde ao tratamento cabível para o diagnóstico do paciente. Exercício regular do direito.

5. Recurso não provido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os excelentíssimos Desembargadores componentes da egrégia Segunda Câmara Cível deste augusto Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida, majorados os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze

Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR - 08/07/2024 22:59:01 Num. 37374171 - Pág. 1

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070822590149000000036764428>

Número do documento: 24070822590149000000036764428

por cento), sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão da justiça gratuita, nos termos do voto do excelentíssimo Desembargador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

*Relator*



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR - 08/07/2024 22:59:01  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070822590149000000036764428>  
Número do documento: 24070822590149000000036764428

Num. 37374171 - Pág. 2

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 000015936-62.2022.8.17.2001**

**JUIZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**VOTO**

Senhores Desembargadores,

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça.

De início, diante dos novos fatos apresentados, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar a obrigatoriedade de autorização/custeio referente a procedimento cirúrgico odontológico de Osteotomias Segmentares da Maxila, Osteotomias Alvéolo Palatinas, Osteoplastia de Mandíbula e Enxerto Ósseo, em ambiente hospitalar, com anestesia e materiais necessários, pelo plano de saúde apelado.

Consoante relatado, estes autos albergam insurgência contra sentença por meio da qual o magistrado condutor do feito, verificando que o autor não logrou êxito na comprovação dos fatos por si articulados, revogou a decisão liminar e julgou improcedentes os pedidos.

Consigno que a razoável duração do processo é garantia fundamental, princípio constitucional que repousa no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e fim a



ser perseguido, razão pela qual profundas digressões se me afiguram inoportunas no caso em apreço.

Nessa toada, esclareço que, em recente decisão, o augusto Superior Tribunal de Justiça reafirmou que “**a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir**”. (AgRg no AREsp 1676717/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

Dito isso, verifico que **A SENTENÇA FORA PROLATADA DE FORMA ESCORREITA E SE APRESENTA ISENTA DE VÍCIOS**. Colho excerto da fundamentação lançada ao ato decisório ora atacado, que ora adoto como *ratio decidendi*, com vistas a evitar tautologia e evidenciar seu acerto, *in verbis*:

(...)

A prova técnica produzida forneceu os subsídios necessários ao julgamento da demanda, a qual, consoante o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, apreciada, em conjunto com os demais elementos de convicção coligidos aos autos, permitem a formação da convicção deste Juízo, necessária à prestação da tutela jurisdicional ao presente caso, de modo a delinear os contornos das responsabilidades, na esfera civil, sob o âmbito do microsistema consumerista.

A perita apresentou o laudo pericial no qual concluiu que (Id. 114058127 - Pág. 12):

“No caso em tela a urgência do procedimento não foi evidenciada, por se tratar de uma condição existente há aproximadamente 10 anos, decorrente das perdas dentárias do autor. O examinado faz uso de aparelho ortodôntico o que assegura o correto posicionamento dentário até a reabilitação odontológica adequada. O periciado também apresenta uma boa condição de saúde geral permitindo a realização do procedimento em ambiente ambulatorial.

....

**1-O diagnóstico principal do examinado é “perda de dentes devido a acidente,extração ou doenças periodontais CID 10 K08.1”.**



**Não havendo dessa forma compatibilidade com o laudo do cirurgião assistente de: “atrofia do rebordo alveolar sem dentes – CID 10 K08.2”.**

**2-O diagnóstico é compatível com o laudo do exame de tomografiacomputadorizada anexado ao processo (23/11/2021) que descreve especificamente “Dentes 37, 46 e 47 ausentes, demais dentes presentes”.  
“Cristas ósseas alveolares normais. Bases ósseas preservadas”.**

**3-Em se optando pelo tratamento cirúrgico para reabilitação de perdas dentárias, aliteratura preconiza a utilização de implantes osteointegrados, não havendo nesse caso a necessidade de enxerto ósseo, por haver altura e espessura ósseas para reabilitação (ver descrição de exame tomográfico). Não há dessa forma compatibilidade com o procedimento indicado pelo cirurgião assistente de: aumento ósseo em altura e espessura de região posterior de mandíbula com enxerto ósseo.**

**4-Não há compatibilidade acerca da lista de materiais apresentada com o procedimento cirúrgico adequado ao caso avaliado”.**

Assim, verifica-se que a perita concluiu que os procedimentos postulados pelo autor não são compatíveis com a patologia que ele possui, logo, se a prova pericial imparcial produzida em juízo aponta para a incompatibilidade entre o tratamento e a doença, não é o caso de compelir o réu a custear o tratamento.

Além disso, o tratamento adequado para o autor, conforme consta no laudo pericial, é uma reabilitação odontológica com implantes dentários, um procedimento odontológico e não hospitalar, não havendo cobertura contratual para sua realização.

Ademais, sendo legítima a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar o procedimento solicitado pelo autor, improcede o pedido de indenização por danos morais por ausência de ato ilícito.

É de ressaltar que o Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para que a perita se manifestasse sobre as manifestações do assistente técnico do autor e manteve integralmente as conclusões de seu laudo pericial, conforme se percebe no laudo complementar de id. 151890633.

No referido laudo complementar, a perita judicial fez duras críticas ao assistente técnico da parte autora e afirma que este desconhece ou descumpra diversas normas da ANS e do Conselho Federal de Odontologia, inclusive a citar o Código de Ética Odontológica (id. 151890633).”

**Irretocável a sentença prolatada. De se ver que o juízo de origem analisou e valorou, com verticalidade, o plexo fático-probatório dos autos constante. Sem embargo, urge pontuar certas **PREMISSAS FÁTICAS**, na qualidade de verdadeiras **PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO**.**



Nos autos, os exames clínicos apresentados pelo próprio autor e, sobretudo, o laudo pericial acostado ao feito, contrariam sobremaneira a indicação do cirurgião assistente, a denotar que a cirurgia bucomaxilofacial não é necessária na hipótese dos autos.

Nesse diapasão, o laudo pericial (ID 25723329), realizado por cirurgiã-dentista, é bastante esclarecedor a respeito do caso clínico, concluindo que o procedimento indicado no laudo apresentado pelo apelante não condiz com a necessidade apresentada, uma vez que não possui deformidade funcional que justifique intervenção dessa magnitude.

Verifica-se que o debate é técnico, exigindo-se conhecimentos específicos da área da odontologia, razão pela qual, para subsidiar o convencimento adotado no julgamento da demanda, mostrou-se indispensável a realização de perícia odontológica.

Nesse passo, a perícia, em hipóteses como a dos autos, coerente com o acervo probatório, mostra-se preponderante, por se encontrar equidistante do conflito, não havendo como argumentações desacompanhadas de outras provas terem força suficiente a ilidir a conclusão levada a efeito em laudo pericial produzido por profissional com qualificação para a análise.

Nessa confluência de ideias, das provas acostadas aos autos, sobretudo a pericial, denota-se que o procedimento cirúrgico não é necessário ao caso particular dos autos, razão pela qual a conclusão do juízo *a quo* quanto à improcedência dos pedidos iniciais é irretocável e deve ser mantida incólume.

Noutro giro, não se olvida que o procedimento cirúrgico bucomaxilofacial “Osteotomia Alvéolo Palatinas” consta no rol da ANS e possui cobertura obrigatória dos planos de saúde, consoante amplo entendimento jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista a necessidade de internação hospitalar, considerando se tratar de cirurgia invasiva, para reconstrução da mandíbula e enxerto ósseo.

Todavia, a *ratio decidendi* que ora se apresenta é completamente diversa, qual seja, restou sobejamente comprovado no feito que, no caso vertente, a cirurgia não é indicada.



É certo que, não obstante ser, em princípio, privilegiada a indicação do profissional que assiste o paciente, o laudo particular apresentado pelo apelante contraria o fato de que todos os elementos probatórios, sobretudo o laudo pericial, convergem para a conclusão de que a prescrição não foi adequada.

Com tais considerações, comungo da conclusão levada a efeito pelo juízo singular e anoto inexistir suporte probatório a sustentar a narrativa recursal, a teor da legislação de regência, *in verbis*:

**CPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Em virtude do desprovimento do recurso, **MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** de 10% (dez por cento) para o importe de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa, com arrimo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>, suspensão a exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita.

É como voto.

Recife, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

*Relator*



---

[1] **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...)



## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 000015936-62.2022.8.17.2001

JUIZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

APELANTE: -----

APELADO: -----

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. OSTEOTOMIA ALVÉOLO PALATINAS. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA ODONTOLÓGICA. CIRURGIA DESNECESSÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A perícia, em hipóteses como a dos autos, coerente com o acervo probatório, mostra-se preponderante, por se encontrar equidistante do conflito, não havendo como argumentações desacompanhadas de outras provas terem força suficiente a ilidir a conclusão levada a efeito em laudo pericial produzido por profissional dentista.

2. A perícia realizada constatou que o apelante apresenta ausências dos dentes, cujo diagnóstico é CID-10 K08.1 (perda de dentes devida a acidente, extração ou a doença periodontal localizada), cujas opções de tratamento são reabilitação da área da perda do dente e implantes dentários, sem a necessidade de intervenção a nível hospitalar, tampouco realização de osteotomia alvéolo palatina, porquanto preservadas as demais funções mandibulares.

3. Apesar do procedimento cirúrgico pleiteado constar no rol da ANS e possuir cobertura obrigatória dos planos de saúde, a *ratio decidendi* repousa na ampla comprovação de que a cirurgia não é indicada e a prescrição do cirurgião-dentista particular não foi adequada. 4. Por conseguinte, a negativa de cobertura médico-hospitalar pelo plano de saúde encontra respaldo, pois o procedimento não corresponde ao tratamento cabível para o diagnóstico do paciente. Exercício regular do direito.

5. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os excelentíssimos Desembargadores componentes da egrégia Segunda Câmara Cível deste augusto Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida, majorados os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze

Num. 38073393 - Pág. 1

por cento), sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão da justiça gratuita, nos termos do voto do excelentíssimo Desembargador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

*Relator*

10



**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 000015936-62.2022.8.17.2001**

**JUIZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. OSTEOTOMIA ALVÉOLO PALATINAS. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA ODONTOLÓGICA. CIRURGIA DESNECESSÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A perícia, em hipóteses como a dos autos, coerente com o acervo probatório, mostra-se preponderante, por se encontrar equidistante do conflito, não havendo como argumentações desacompanhadas de outras provas terem força suficiente a ilidir a conclusão levada a efeito em laudo pericial produzido por profissional dentista.
2. A perícia realizada constatou que o apelante apresenta ausências dos dentes, cujo diagnóstico é CID-10 K08.1 (perda de dentes devida a acidente, extração ou a doença periodontal localizada), cujas opções de tratamento são reabilitação da área da perda do dente e implantes dentários, sem a necessidade de intervenção a nível hospitalar, tampouco realização de osteotomia alvéolo palatina, porquanto preservadas as demais funções mandibulares.
3. Apesar do procedimento cirúrgico pleiteado constar no rol da ANS e possuir cobertura obrigatória dos planos de saúde, a *ratio decidendi* repousa na ampla comprovação de que a cirurgia não é indicada e a prescrição do cirurgião-dentista particular não foi adequada. 4. Por conseguinte, a negativa de cobertura médico-hospitalar pelo plano de saúde encontra respaldo, pois o procedimento não corresponde ao tratamento cabível para o diagnóstico do paciente. Exercício regular do direito.
5. Recurso não provido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os excelentíssimos Desembargadores componentes da egrégia Segunda Câmara Cível deste augusto Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida, majorados os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze

Num. 38073394 - Pág. 1

por cento), sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão da justiça gratuita, nos termos do voto do excelentíssimo Desembargador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

*Relator*

10



